

Credor Hostil ou Criminoso do Colarinho Branco?

Carlos Roberto de Souza Amaro

Quem atua em processos de recuperação judicial pelo devedor, certamente, já ouviu falar do tal credor hostil. Essa figura pode ser uma pessoa física credora ou uma pessoa jurídica por intermédio de seu representante legal.

O drama de Shakespeare "O Mercador de Veneza" convertido em peça teatral, já naquela época, retratava os excessos do credor no diálogo entre Pórcia e Shylock: para que este último (credor) pudesse extrair apenas um pedaço de carne, mas não poderia ter uma grama sequer de sangue. O credor hostil ignora por completo os termos do contrato e da lei para tirar do devedor "carne e sangue".

Esse credor não deveria ser chamado de hostil, mas de criminoso porque agride o art. 170 da LRJ e outros da legislação penal. Ele atua, desavergonhadamente, buscando a falência da recuperanda. Não tem nenhum constrangimento ou pudor em prejudicar outros credores e a função social da empresa devedora. Existe uma lenda no mercado que diz que credor hostil contrata escritórios renomados para única e exclusivamente quebrar a empresa devedora. Esse credor deveria estar deitado em um catre em uma masmorra, porque, certamente, deixa centenas, e, às vezes milhares de pessoas desempregadas. Ele fulmina a função social da empresa. Quando isto ocorre, a sociedade acaba sendo atingida diretamente. É uma pessoa mais perigosa do que o homicida comum.

O credor quando violenta o art. 170 da LRJ, crimes formais, agride a sociedade e não só a empresa devedora em recuperação judicial. Em que pese a gravidade do crime a pessoa não chama atenção das autoridades. Em outras palavras, não é muito diferente do descrito por Sutherland sobre o crime do colarinho branco.

A expressão mais utilizada nos processos por esses criminosos é "a recuperação judicial é fraudulenta". O curioso e não deveria ser é que raramente se vê alguma autoridade investigando esse tipo de crime. Então são condutas que passam ao largo da repressão penal.

Pesquisando os motivos pela falta de interesse das autoridades, obtivemos como resposta que o devedor em recuperação judicial raramente oferece notícia crime do credor hostil criminoso. O interesse do devedor é latente e não só dele, mas de todos os credores que possuem interesse em receberem seus créditos. Não é possível admitir em pleno século XXI, que fique sem reprimenda, o credor hostil criminoso que milita pela quebra da devedora.

Os danos que causam o credor hostil criminoso atingem também os acionistas da instituição financeira ou de uma empresa, porque em sendo provado o ato criminoso, a empresa devedora poderá buscar reparação de danos. Este tema deve interessar a CVM também.

Existem aqueles que não veem crime nessa conduta, com a singela conclusão que a pessoa jurídica não responde por crime. Ora, isso é ignorar os ensinamentos do criminalista alemão Claus Roxin.

A recuperação judicial, segundo os ministros do STJ Luis Felipe Salomão e Moura Ribeiro com sabedoria singular ensinam que a recuperação judicial tem “o objetivo de garantir a sobrevivência da empresa, meta maior de todo o processo e da própria lei.”

[1] SHAKESPEARE, William; traduzido por BÁRBARA, Heliodora. O Mercador de Veneza. 2.ed. Rio de Janeiro: Lacerda, 1.999.

[2] SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality, American Sociological Review, v.5, n. 1. 1940.

[3] ROXIN, Claus. Autoría y Domínio del Hecho em Derecho Penal. 7ª ed. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A, 2000.

[4] Direitos de crédito cedidos fiduciariamente não se submetem ao *stay period*, diz STJ. Consultor Jurídico. 2, dez, 2021.